AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946765 - SP (2024/0354874-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO APARECIDO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, conforme art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base na apreensão de significativa quantidade de drogas e indícios de habitualidade criminosa, além de outro processo em curso por crime idêntico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva encontra respaldo nos requisitos do art. 312 do CPP, à luz do princípio da presunção de inocência.
4. Determinar se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela quantidade de drogas, circunstâncias do crime, e pelo risco de reiteração delitiva.
6. Fica obstada a análise direta por esta Corte Superior da alegação de desproporcionalidade da prisão sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e risco de reiteração delitiva. 2. Fica obstada a análise direta por esta Corte Superior da alegação de desproporcionalidade da prisão sob pena de se incidir em indevida supressão de instância."

Documento eletrônico VDA45744532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:55:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 1da500e4-1c30-473b-a5d7-8205a489587c

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 310, 312, 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 891.319/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgRg no HC 813.984/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA45744532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/02/2025 13:55:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 1da500e4-1c30-473b-a5d7-8205a489587c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946765 - SP (2024/0354874-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO APARECIDO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, conforme art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base na apreensão de significativa quantidade de drogas e indícios de habitualidade criminosa, além de outro processo em curso por crime idêntico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva encontra respaldo nos requisitos do art. 312 do CPP, à luz do princípio da presunção de inocência.

4. Determinar se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela quantidade de drogas, circunstâncias do crime, e pelo risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA45526270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/02/2025 13:16:21
Código de Controle do Documento: f224ba7e-bc0e-4b20-b528-2809b03ff9c4

6. Fica obstada a análise direta por esta Corte Superior da alegação de desproporcionalidade da prisão sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos fatos e risco de reiteração delitiva. 2. Fica obstada a análise direta por esta Corte Superior da alegação de desproporcionalidade da prisão sob pena de se incidir em indevida supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 310, 312, 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 891.319/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgRg no HC 813.984/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por JOÃO PEDRO APARECIDO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus*.

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 25/8/2024, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

No presente recurso, a defesa reitera não haver fundamentos para a decretação da medida e que a prisão está baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito e no clamor público. Diz, ainda, que há possibilidade de ser aplicado ao agravante, em caso de eventual condenação, o regime aberto de cumprimento de pena.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado para que, concedida a ordem, seja revogada a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já destacado, em primeiro grau a prisão em flagrante do agravante foi

Documento eletrônico VDA45526270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/02/2025 13:16:21
Código de Controle do Documento: f224ba7e-bc0e-4b20-b528-2809b03ff9c4

convertida em preventiva, mediante os seguintes fundamentos (fls. 84/88):

> *"Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, por suposto delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11343/06, lavrado pela Autoridade Policial do Plantão de Marília em desfavor de JOÃO PEDRO APARECIDO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA. Consta do boletim de ocorrência, ipsis litteris: "os policiais militares supraqualificados noticiando que na data de 25/08/2024, receberam denúncia através do Disque Denúncia (W2408215561) informando que uma pessoa conhecida como "JOÃOZINHO", residente na Rua Luis Manhães, numeral 73, sendo uma casa verde de portão branco, estaria transportando drogas, dinheiro e eppendorf no veículo Fiat/Idea de placas DQT7A58, todo "lacrado com insulfilm". Alegam os policiais que por volta das 12:45 horas, realizavam patrulhamento pela Rua Itália e próximo ao cruzamento com a Rua Japão se depararam com o veículo Fiat/Idea de placas DQT7A85 seguindo pela via, ocasião em que deram ordem de parada ao condutor que não obedeceu e em seguida tentou se evadir em alta velocidade, transitando por várias vias de diversos bairros, sendo acompanhado pelos policiais e quando ele adentrou a Rua Celio Scarassati, acessou o Posto de Combustíveis Tigrão pela entrada dos dos fundos, ocasião em que o condutor do automóvel parou, desceu e em seguida retirou a blusa e a camiseta que trajava e deitou no chão. Alegam os policiais que identificaram a referida pessoa como sendo JOÃO PEDRO APARECIDO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA, sendo que em revista pessoal, localizaram na blusa dele que ele havia tirado, 10 microtubos contendo cocaína e 10 microtubos contendo crack e em busca no veículo, localizaram debaixo do banco do motorista em sacos plásticos 41 microtubos contendo crack, 78 microtubos contendo cocaína, 65 pedras de crack envolta em plástico, 57 porções contendo cocaína em saquinhos plásticos e 9 pedras de crack, além de R$282,90 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) em dinheiro, sendo em cédulas e moedas, além de um aparelho celular da marca Xiaomi na cor preta que estava com a tela danificada. Indagado, JOÃO PEDRO disse aos policiais que tentou se evadir pois se assustou. Salientam os policiais que JOAO PEDRO percorreu aprox. 6 quilômetros de distância do local onde foi avistado inicialmente até o local da abordagem, sendo que a todo momento em que realizaram o acompanhamento, deram ordem de parada ao indiciado que não obedeceu, desrespeitando normas de trânsito e seguindo em alta velocidade colocando em risco a vida de pedestres que utilizavam a via. Diante dos fatos os policiais deram voz de prisão a JOÃO PEDRO, bem como o cientificaram acerca dos seus direitos constitucionais, sendo necessário o uso de algemas, face o receio de fuga e receio de perigo a integridade física própria ou alheias. Foram apreendidos R$282,90 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) em dinheiro, sendo em cédulas R$210,00 e moedas R$72,90, um*

Documento eletrônico VDA45526270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/02/2025 13:16:21
Código de Controle do Documento: f224ba7e-bc0e-4b20-b528-2809b03ff9c4

aparelho celular da marca Xiaomi na cor preta com a tela danificada, além de 229,82 gramas de cocaína, 80,52gramas de crack, sendo estas drogas submetidas a exame pericial junto ao IC Marília conforme Laudo Pericial nº. 276813/2024. O veículo foi apreendido e recolhido junto ao Pátio de apreensões da Polícia Civil, sendo o transporte do plantão policial ao referido pátio realizado pelo serviço de guincho competente." A Defesa manifestou-se às fls. 46/47 e o Ministério Público às fls. 48/50. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Por primeiro, cumpre destacar que o auto de prisão em flagrante é hígido e não vislumbro eivas que justifiquem a declaração de nulidade. Com efeito, o custodiado foi preso com relevante quantidade de drogas, logo após ter tentado empreender fuga, quando não respeitou a ordem de parada da Polícia Militar. Desta forma, a situação fática amolda-se ao artigo 302, incisos I e III, do Código de Processo Penal, razão pela qual homologo referido auto. Tecidas as ponderações algures, passo ao exame da imputação. Do ponto de vista legal, o artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, permite a conversão da prisão flagrancial em preventiva, remetendo ao caput do artigo 312 do mesmo diploma. O preceptivo dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, trata-se da positivação do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Quanto à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não se pode olvidar que houve lavratura de auto de prisão em flagrante, bem como foi elaborado o boletim de ocorrência e as partes foram ouvidas pela Autoridade Policial. Referidos substratos são hábeis a preencher os requisitos legais em voga. Nos moldes dos incisos do artigo 282 do Código de Processo Penal, "as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado". Quanto à prisão preventiva, o artigo 313, incisos I, II e III do mesmo diploma, dispõe que "(..) será admitida a decretação da prisão preventiva: nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (..) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". O delito imputado (artigo 33 da Lei 11.343/06) preenche a norma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Sem

Documento eletrônico VDA45526270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/02/2025 13:16:21
Código de Controle do Documento: f224ba7e-bc0e-4b20-b528-2809b03ff9c4

olvidar o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, que dispõe que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra cautelar, a medida extrema é a única possível no caso em tela. ***Veja-se que a quantidade de drogas apreendidas – a saber, 57 (cinquenta e sete) porções de cocaína com massa líquida de 31,04g; 116 (cento e dezesseis) invólucros de cocaína na forma de crack, com massa líquida de 27,03g; e 88 (oitenta e oito) microtubos de cocaína, com massa líquida de 64,95g – e sua forma de acondicionamento evidenciam, a princípio, a habitualidade criminosa e não autorizam o benefício da liberdade provisória. Ainda, a despeito da primariedade, observo que o averiguado responde a outro processo pela prática de tráfico de entorpecentes, como se vê às fls. 41/42.*** *Cumpre ressaltar que a presença de condições favoráveis ao agente, tais como a residência fixa, ocupação lícita e primariedade, de ser si, não são suficientes à automática concessão da liberdade provisória, consoante pacificado nas Cortes Superiores. À guisa de ilustração, vide: HC 507.118/SP, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T. STJ, D Je 21/05/2019; HC 492.342/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., D Je 23/05/2019; RHC 109.091/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T. STJ, D Je 20/05/2019.* ***Portanto, a custódia cautelar do averiguado se impõe para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.*** *Ainda, observo que JOÃO PEDRO não se enquadra nas condicionantes fixadas pela Segunda Turma do egrégio Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 165.704, quais sejam: '(i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte'. Com efeito, não há prova nos autos de que seja o único responsável pelos*

Documento eletrônico VDA45526270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/02/2025 13:16:21
Código de Controle do Documento: f224ba7e-bc0e-4b20-b528-2809b03ff9c4

> *cuidados de seu filho, não havendo nos autos sequer a prova documental de seu nascimento. Em suma, apesar do esforço argumentativo da defesa, tendo em vista a gravidade concreta da conduta do investigado, reputo que a prisão preventiva é medida que se impõe. Registre-se, por oportuno, que a custódia cautelar ora decretada não ofende a presunção de inocência, por expressa previsão legal e constitucional - uma vez que os requisitos foram satisfeitos no caso concreto. Pelos motivos já expostos, indiscutível que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não é suficiente para a tutela da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto e o que o mais consta dos autos, ACOLHO a representação da Autoridade Policial e do Ministério Público (fls. 1/2 e 48/50), e o faço para CONVERTER A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 282 c/c 310, inciso II, e artigo 312 e ss., do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Diante de referido panorama, DETERMINO a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de JOÃO PEDRO APARECIDO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA, já qualificado nos autos, para que permaneça confinado "intra muros" até ulterior decisão deste Juízo".*

O Tribunal de origem manteve a medida (fls. 27/33):

> *"Consoante consta dos elementos de informação que instruem a inicial, o paciente foi preso em flagrante no dia 25 de agosto de 2024, acusado de ter praticado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. De acordo com a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade.* ***No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva apontou, concretamente, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, assim como demonstrou o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, ressaltando que houve a apreensão de expressiva quantidade de drogas (31,04 g. de crack, 27,03 g. de cocaína e outros 64,95 g. de cocaína) e que o paciente, embora seja tecnicamente primário, responde a outro processo, também pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Então, frente a este quadro, de potencial risco de reiteração criminosa, prisão preventiva deve ser mantida para preservação da ordem pública****."*

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a

Documento eletrônico VDA45526270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/02/2025 13:16:21
Código de Controle do Documento: f224ba7e-bc0e-4b20-b528-2809b03ff9c4

possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, conforme se constata, a prisão preventiva não foi decretada pela gravidade abstrata do delito, mas com base em dados concretos, retirados dos autos. Foram consideradas a quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes, a forma como estavam acondicionadas e a apreensão de dinheiro. Tais circunstâncias, para as instâncias ordinárias, revelariam a habitualidade criminosa.

Não fosse por isso, embora se tenha ponderado que o agravante é primário, o fato de ele responder em liberdade por outro processo envolvendo tráfico de entorpecentes denotaria, concretamente, o risco de reiteração.

Com base nisso, para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, é que a prisão foi decretada e mantida. Para as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, outras medidas cautelares seriam insuficientes a essa finalidade.

Tal conclusão é harmônica com o entendimento desta Corte superior. Senão, vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. COMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena em regime semiaberto, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), com negativa do direito de recorrer em liberdade. Réu que confessou os atos de traficância e a utilização de aplicativo whatsapp para realizar vendas. A prisão preventiva foi mantida em razão da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva, evidenciado por antecedentes criminais e outro processo em curso por delito idêntico.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da prisão*

Documento eletrônico VDA45526270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/02/2025 13:16:21
Código de Controle do Documento: f224ba7e-bc0e-4b20-b528-2809b03ff9c4

preventiva após a condenação em regime semiaberto encontra respaldo nos requisitos do art. 312 do CPP, à luz do princípio da presunção de inocência; e (ii) determinar se há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A manutenção da prisão preventiva do paciente se justifica pela gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, bem como pelo risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de outro processo criminal em curso contra o paciente por crime idêntico. 4. A negativa do direito de recorrer em liberdade não viola o princípio da presunção de inocência quando há a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, como o risco à ordem pública e a necessidade de interromper atividades delitivas. 5. A jurisprudência desta Corte admite a compatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, desde que sejam apresentados fundamentos concretos que justifiquem a necessidade da medida cautelar, como a reiteração delitiva ou o risco à ordem pública. 6. Não se vislumbra constrangimento ilegal, considerando que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação adequada, e o paciente deve aguardar o trânsito em julgado em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença.

IV. ORDEM DENEGADA

(HC n. 813.984/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, D Je de 12/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE SE FAZER CESSAR ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do acórdão objurgado, permitem a conclusão de que a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada para a garantida da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas, haja vista que, foram apreendidos 4.056,93g de maconha, 67,23g de crack e 232,48g de cocaína - fls. 62/63.

II - Destacou, ainda, a decisão que decretou a preventiva que a participação do paciente, ao avisar sobre a chegada policial, foi fundamental para a fuga do principal alvo da operação policial - fl. 59. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso.

III - A presença de circunstâncias

Documento eletrônico VDA45526270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/02/2025 13:16:21
Código de Controle do Documento: f224ba7e-bc0e-4b20-b528-2809b03ff9c4

pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.134/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, D Je de 29/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração criminosa, constando nos autos que -o autuado foi preso com uma quantidade considerável de drogas e uma balança de precisão, além de já ter sido preso pelo mesmo delito outras vezes, inclusive, no último de 23 de junho de 2024, conforme se extrai dos autos de n. 0700273-45.2024.8.02.0072, em sede de plantão judiciário, quando lhe foi concedida a liberdade provisória em audiência de custódia-. Tais circunstâncias demonstram um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 204.755/AL, relator Ministro

Documento eletrônico VDA45526270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/02/2025 13:16:21
Código de Controle do Documento: f224ba7e-bc0e-4b20-b528-2809b03ff9c4

Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, D Je de 29/11/2024.)

A questão de eventual aplicação de regime aberto não foi apreciada em primeiro e segundo graus. Analisá-la diretamente nesta Corte é inviável, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTUMÁCIA DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
>
> *2. No caso, o acusado foi preso na posse de 8 pinos de maconha e 1 arma de fogo, tipo pistola 0.45, com numeração suprimida, acompanhada de 20 munições e 1 carregador do mesmo calibre, mas foi beneficiado com a liberdade provisória aos 6/2/2024. No entanto, foi preso novamente no dia 4/4/2024, por tráfico de drogas. É inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.*
>
> *3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.*
>
> *4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).*
>
> *5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*
>
> *6. O pleitos de excesso de prazo e falta de contemporaneidade não foram debatidos pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 923.661/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA45526270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/02/2025 13:16:21
Código de Controle do Documento: f224ba7e-bc0e-4b20-b528-2809b03ff9c4

19/11/2024, D Je de 25/11/2024.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45526270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/02/2025 13:16:21
Código de Controle do Documento: f224ba7e-bc0e-4b20-b528-2809b03ff9c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 946.765 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0354874-9

Número de Origem:
15073185820248260344 22447462024 22721693020248260000 414512024

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO PEDRO APARECIDO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PEDRO APARECIDO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45728807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:27:21
Código de Controle do Documento: 392116b8-4047-499e-9da2-3d0354e07930

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45728807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:27:21
Código de Controle do Documento: 392116b8-4047-499e-9da2-3d0354e07930